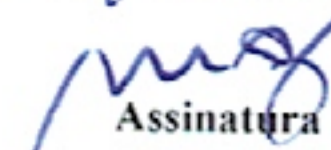




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ALVORADA DO OESTE - RONDÔNIA

Câmara Municipal de Alvorada do Oeste - RO

Processo nº 46 folhas 13


Assinatura

TERMO DE REFERÊNCIA

INTRODUÇÃO

Conforme estabelece a autorização de abertura do processo administrativo 000/2024, este Termo de Referência tem por objetivo dar as linhas mestras quanto a referida contratação por inexigibilidade sistema de gestão pública, tal como o poder executivo, haja vista que o artigo 1º, § 1º, do Decreto 10.540/2020, estabelece que: 'o Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000' (grifei). O dispositivo, por si só, é absolutamente claro: todos deverão usar um sistema único e integrado de execução orçamentária, administração financeira e controle, mantido e gerenciado pelo Executivo.

A Lei Complementar 131/2009, já fazia referência ao sistema único. No mesmo sentido o decreto 7.185/2010, que regulamentava a LC 131, e a Portaria 548/2010 do Ministério da Fazenda, que criava requisitos para o atendimento do disposto na LC 131/2009. Novo reforço veio com a Lei Complementar 156/2016, que incluiu o § 6º na LRF. Infelizmente, apesar dos diversos instrumentos, a ideia não evoluiu.

Desta feita, o Parlamento Municipal deverá respeitar a integração de sistema, e adotar uma única plataforma, devendo, portanto, a considerar que a Administração Municipal já detém de uma plataforma, e que está manifestou a concordância em atender o legislativo nos mesmos valores e condições aferidas, é imperioso recepcionar a mesma contratação do executivo, com os serviços de conversão, implantação e treinamento, bem como, os demais inclusos na prestação, tais como evolução, manutenção periódica e suporte técnico.


Logo, conforme trata o decreto nº 10.540/2020, que é cristalino em estabelecer à adoção de sistema único e integrado de execução orçamentária, administração financeira e controle. Portanto, os sistemas de contabilidade, orçamento, financeiro e demais relacionados deverão ser unificados. Os demais módulos estruturantes deverão ser integrados.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ALVORADA DO OESTE - RONDÔNIA

Câmara Municipal de Alvorada do Oeste - RO

Processo nº 416 / folhas 14


Assinatura

O decreto nº 10.540/2020 é bem claro em relação à adoção de sistema único e integrado de execução orçamentária, administração financeira e controle. Portanto, os sistemas de contabilidade, orçamento, financeiro e demais relacionados deverão ser unificados. Os demais módulos estruturantes deverão ser integrados.

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente de justificativa para a contratação de pessoa jurídica, na forma, para prestar serviços técnicos especializados de manter o núcleo sistêmico do legislativo municipal, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Por ordem do **Diretor Administrativo e Financeiro**, instaura-se o presente processo de inexigibilidade de licitação, com base no caput 74, da Lei nº 14.133/2021, para autorizar a contratação de serviço técnico profissional especializado em Tecnologia da Informação para a implantação e licenciamento mensal de sistemas, bem como, suporte técnico e manutenção corretiva e preventiva, que garantem as alterações legais para a prestação de serviços na área de Gestão Pública, SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração, Financeira e Controle, por meio do Decreto nº 10.540/2020, sem a realização de concorrência.

A necessidade de tais serviços no âmbito da administração pública justifica a presente Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, pelos seguintes motivos, que abaixo explicitamos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, baseada nos princípios do equilíbrio fiscal, planejamento e transparência, instituiu em seu art. 48 instrumentos de transparência da gestão fiscal, para os quais cabe ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Posteriormente, para uniformização dos procedimentos, houve a inclusão do §6º nesse art. 48, de modo instituir a utilização de solução tecnológica para processamento da execução orçamentária, financeira e contábil de cada um dos Entes Federativos, descritos no art.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ALVORADA DO OESTE - RONDÔNIA

Câmara Municipal de Alvorada do Oeste - RO

Processo nº 416 folhas 15


Assinatura

20 da LRF, incluída a administração indireta, sendo mantido e gerenciado pelo respectivo Poder Executivo.

Com o advento tecnológico houve a necessidade de definição de um padrão mínimo de qualidade mais adequado para contratação da solução tecnológica instituída pela LRF, já que o Decreto nº 7.185/2010 até então vigente encontrava-se defasado, situação que foi dirimida pelo Decreto nº 10.540/2020, de 05 de novembro de 2020, com a regulamentação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária e Financeira, conhecido como SIAFIC.

Importante esclarecer que o SIAFIC não corresponde a um sistema específico, mas sim a toda e qualquer solução tecnológica que visa registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, respeitadas as especificações técnicas legalmente definidas.

O decreto ainda enfatiza a obrigação de que o sistema seja único, vedando a existência de mais de um SIAFIC no mesmo ente federativo, mesmo que seja possível a comunicação entre eles por intermédio de transmissão de dados (art. 1º, §6º), além de permitir integração com outros sistemas estruturantes, e determinar que a base de dados seja centralizada, sendo que a não observância do padrão mínimo de qualidade sujeitará à aplicação de penalidades definidas na LRF.

Neste liame, a Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, quando da realização da contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão para o setor público, através de Processo Licitatório nº 1058/SEMAF/2021, contratou a empresa SISPEL - Sistemas Integrados de Software LTDA, vencedora do certame.

De acordo com o artigo 1º, § 3º, I da Lei Complementar nº 101/2000, as informações da gestão dos entes públicos devem ser publicadas e demonstradas de forma consolidada, ou seja, os demonstrativos orçamentários, financeiros, patrimoniais, compras, licitações e outros que devam ser publicados, devem abranger todos os órgãos que compõem aquele Ente Público – Administração Direta e Indireta. A lei de Responsabilidade Fiscal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ALVORADA DO OESTE - RONDÔNIA

Câmara Municipal de Alvorada do Oeste - RO

Processo nº 46 folhas 26

Assinatura

estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar e publicar o Anexo de Riscos Fiscais – ARF e o Anexo de Metas Fiscais – AMF, que acompanham a Lei de Diretrizes Orçamentária – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, com o propósito de assegurar a transparência dos gastos públicos e a consecução das metas fiscais, com a permanente observância dos limites fixados pela lei.

Sendo assim, o procedimento ficaria prejudicado se cada órgão opere com sistemas informatizados de gestão diferentes, já que isto também prejudicaria a importação de dados e conseqüentemente a alimentação das prestações de contas, que é o meio pelo qual o Município encaminha as informações para o Egrégia Contas do Estado. É por essa razão que se procede a contratação da mesma empresa detentora do sistema informatizado.

A contratação de software único composto por módulos integrados também é um requisito que facilita a atualização de informações e a comunicação interna dos órgãos da Administração, pois assegura maior confiabilidade, evitando a repetição de digitações e, como consequência, divergências ou erros no banco de dados, uma vez que as informações são centralizadas em uma única base, possibilitando um processo de consolidação dos dados de forma célere e eficaz.

Portanto, não há como abrir precedente para a competição. A melhor solução para atendimento da demanda é o caminho da inexigibilidade para a contratação dos módulos para atendimento do PODER LEGISLATIVO DE ALVORADA DO OESTE, que trabalharão em sistema de banco de dados único com os módulos a serem contratados da EMPRESA SISPEL SISPEL - SISTEMAS INTEGRADOS DE SOFTWARE LTDA, que como já enfatizado presta essa atividade no âmbito do município, e em processos digitais permitindo ao cidadão acessar os Portais da Prefeitura, Câmara e demais órgãos através de login e senha únicos, gerando facilidade de acesso para a comunidade e economicidade para o Município atendendo dessa forma, de forma incontestável, aos princípios da economicidade e da eficiência.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ALVORADA DO OESTE - RONDÔNIA

Câmara Municipal de Alvorada do Oeste - RO

Processo nº 46 folhas 17

Assinatura

Assim sendo, ante todo o exposto, a razão da escolha do fornecedor, sendo esta a empresa SISPEL- Sistemas Integrados de Software LTDA, deu-se porque esta empresa foi a vencedora do Processo Licitatório nº 1058/SEMAF/2021 realizado pelo Poder Executivo do Município, sendo que a A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES ALVORADA DO OESTE, ficará vinculada a esta contratação, pelos motivos acima relatados.

Como justificativa do preço a ser ajustado para a realização da contratação, tem-se que este preço atende aos parâmetros do mercado, estando dentro do padrão cobrado dos demais entes públicos.

Por fim, não resta dúvida de que a melhor alternativa de adequação para integração dos sistemas informatizados entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, evitando-se a operacionalização através de sistemas de gestão diferentes, é a contratação das soluções técnicas ofertadas pela SISPEL Sistemas Integrados de Software Ltda., por já ser ela há que presta este serviço técnico ao Poder Executivo, para assim, garantir as alterações legais para a prestação de serviços na área de Gestão Pública, e SIAFIC- Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração, Financeira e Controle por meio do Decreto nº 10.540/2020.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso III, sobre a inexigibilidade "**para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 74 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação**".

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

A singularidade dos serviços técnicos a serem prestados está expressa no art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ALVORADA DO OESTE - RONDÔNIA

Câmara Municipal de Alvorada do Oeste - RO

Processo nº 46 folhas 18

Assinatura

Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 74, § 3º, estabelece que:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato tal qual previsto no parágrafo único do art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994. (Grifamos).

Com base nos dispositivos da Lei 14.133/2021, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, sobre o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas de evidente complexidade técnica, que devem ser protocolizadas e manejadas em Brasília, ou seja, em instâncias não usuais da procuradoria municipal, que já se encontra com vasta demanda dos ritos ordinários habituais.

Os serviços a serem contratados pela municipalidade terá como principal objeto a recuperação de valores financeiros, o que demandará não apenas esforços no sentido de formulação dos atos jurídicos, mas sobretudo, equipe técnico multidisciplinar com fito a produzir subsídios e elementos que resultem em prova de direito destas perdas do FPM, o que demonstra ainda mais a notoriedade do serviço objeto de contratação.

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ALVORADA DO OESTE - RONDÔNIA

Câmara Municipal de Alvorada do Oeste - RO

Processo nº 46 folhas 19

Assinatura

A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontrou sintonia com os princípios das carreiras jurídicas. A Ordem dos Advogados do Brasil em 17 de setembro de 2012 mediante a Súmula nº 04/2012/COP dispõe que: Atendidos os requisitos do inciso III do art. 74 da Lei Federal 14.133/2021, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto do referido diploma legal.

De igual forma a Súmula nº 05/2012/COP reitera que esta é forma correta e adequada pela qual os profissionais do direito devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade é o instrumento que encontra sentido jurídico para formalização do ato administrativo de contratação de serviços advocatícios.

Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais adequada a administração pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

"se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos".

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências.

Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui as comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados se disponham a competir entre si.

Também, a Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020 inseriu na Lei nº 8.906/94 o artigo 3º-A, estabelece que a singularidade e natureza técnica do serviço profissional de advogado, quando comprovado sua notória especialização.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ALVORADA DO OESTE - RONDÔNIA

Câmara Municipal de Alvorada do Oeste - RO

Processo nº 46 folhas 20


Assinatura

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

OBJETIVO

Constitui da presente inexigibilidade e licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA AUTOMATIZADO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE ATENDAM AS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS, para o Município de ALVORADA DO OESTE/RO, conforme Termo de Referência, para atender a Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, as aquisições/contratações obedecerão à previsão orçamentária individual, conforme estabelecido no Termo de Referência.

A implantação do SIAFIC ocasionará uma verdadeira revolução no âmbito dos municípios. A partir de 2023, as informações advindas dos municípios irão se tornar muito mais precisas e confiáveis, porém ao custo de transformações culturais e estruturais.

DAS DIRETRIZES

Estabelece o presente Termo de Referência, que a empresa já prestadora de serviços ao município se obriga a:

a) Seguir as diretrizes técnicas do que estabelece o contrato 096/2021, atendendo rigorosamente as disposições contidas no edital Pregão Eletrônico 019/2021, que passam a ser parte indissociáveis deste processo.

b) realizar a implantação, migração e treinamento de todo o corpo técnico necessário deste poder legislativo municipal;

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

A contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial necessária para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos.

DOCUMENTAÇÃO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ALVORADA DO OESTE - RONDÔNIA

Câmara Municipal de Alvorada do Oeste - RO

Processo nº 46 folhas 21

Assinatura

inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

Habilitação fiscal, social e trabalhista

Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

Prova de inscrição no cadastro de contribuintes *[Municipal/Distrital]* relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Prova de regularidade com a Fazenda *[Estadual/Distrital]* do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos *[Estadual/Distrital]* ou *[Municipal/Distrital]* relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

Qualificação Econômico-Financeira

Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

CAPACIDADE TÉCNICA:

ATESTADO expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da cópia do contrato referente aos serviços prestados, comprovando que a licitante tenha prestado ou esteja prestando, a contento, serviços compatíveis e pertinentes com o objeto deste certame, obrigatoriamente constar os módulos e/ou sistemas de acordo com o objeto, conter a marca. O referido documento deverá, necessariamente, ser confeccionado em papel timbrado e conter os dados de identificação da pessoa jurídica emitente, tais como nome completo, CNPJ, telefone (s), e-mail (s) e endereço.

DO VALOR E PAGAMENTO

A empresa propôs o valor mensal de R\$7.700,00 (sete mil e setecentos reais) mensais, realizando entretanto, a cobrança ao mês, para o custeio da referente aos 12 meses de contrato.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ALVORADA DO OESTE - RONDÔNIA

Câmara Municipal de Alvorada do Oeste - RO

Processo nº 2/6 folhas 22

[Assinatura]
Assinatura

DA EQUIPE TÉCNICA

A contratada deverá manter toda a equipe técnica definida para o atendimento no âmbito da administração municipal, assim como, registro de suportes e atendimento em estrita observância ao que estabelece os atos de contratação do município.

GESTOR DO CONTRATO

O contrato será gerido pela Diretora administrativa e financeira qual ficará responsável pelo contato com a empresa, relatórios e demais elementos que sejam inerentes ao processo.

DURAÇÃO DO CONTRATO

O contrato, objeto deste processo, é de 12 (meses) meses, podendo ser renovado por igual e sucessivos períodos conforme artigo 107 da Lei de Licitações e Contratos, sempre visando o interesse público.

Alvorada do Oeste 22 de Março de 2024.

[Assinatura]
Andressa Cassaro Primão
Diretora Administrativo/Financeiro